

VOTO

Conforme registrado no Relatório que antecede este Voto, esta Tomada de Contas Especial, a qual resultou da conversão de um processo de Representação, trata de irregularidades na execução do Convênio 3.719/2002, firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Barra do Bugres/MT que tinha como objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde.

2. O valor total conveniado foi de R\$ 143.000,00, sendo o montante de R\$ 130.000,00 transferido ao conveniente em duas parcelas respectivamente em 2/5/2003 e 3/6/2003, e tendo sido exigido o valor de R\$ 13.000,00 como contrapartida do conveniente.

3. Ressalto inicialmente que a autuação deste processo está relacionada à auditoria realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus e pela Controladoria-Geral da União – CGU e à “Operação Sanguessuga” deflagrada pela Polícia Federal para investigar fraudes em licitações e superfaturamento na aquisição de ambulâncias.

4. Registro, ainda, que esta Tomada de Contas Especial tem como responsáveis Arnaldo Luiz Pereira (CPF 288.148.866-87) e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68).

5. Autuado o processo e ante os elementos constantes dos presentes autos, foi efetuada a citação solidária dos dois responsáveis e a audiência apenas do responsável Arnaldo Luiz Pereira, ex-Prefeito do Município de Barra do Bugres/MT, tendo ambos recebido os ofícios correspondentes, conforme especificado nos subitens 3 e 4 da instrução da unidade técnica.

6. Informo também que ambos os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa e que o responsável Arnaldo Luiz Pereira apresentou também suas razões de justificativa. Por outro lado, a unidade técnica analisou e rejeitou tanto as alegações de defesa como as razões de justificativa, conforme subitens 8 a 209 da instrução de mérito constante do Relatório precedente.

7. Diante disso, a unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas do responsável Arnaldo Luiz Pereira e a sua condenação em débito, solidariamente com o responsável Luiz Antônio Trevisan Vedoin, além da aplicação a ambos os responsáveis da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e da aplicação ao responsável Arnaldo Luiz Pereira da multa prevista no art. 58, II, do mesmo diploma legal. A unidade técnica também propôs que fosse autorizado o parcelamento das dívidas a serem recolhidas e a cobrança judicial destas, caso não atendidas as notificações. Por fim, a unidade técnica propôs uma série de comunicações acerca da decisão que viesse a ser proferida a diversas entidades interessadas no deslinde do presente processo.

8. Por seu turno, o douto representante do Ministério Público discordou da proposta da unidade técnica, propondo o arquivamento do presente processo, considerando que o débito original (R\$ 16.750,91, em 11/6/2003) atualizado até 1º de janeiro de 2008, data da entrada em vigor da IN TCU 56/2007, perfaz o montante de R\$ 21.000,62, valor este inferior ao estabelecido pela IN-TCU 56/2007 para instauração de tomadas de contas especiais (R\$ 23.000,00).

9. Com as vênias de estilo, discordo da unidade técnica e alinho-me à proposta do Ministério Público, observando que o valor estimado do dano ao Erário federal, atualizado até a data de autuação deste processo (16/9/2009), incluindo-se aí a atualização monetária, é R\$ 22.898,49, valor efetivamente inferior ao estabelecido pela IN-TCU 56/2007 para instauração de tomadas de contas especiais (R\$ 23.000,00). Nesse sentido, saliento que esta Corte, em outros processos similares, tem decidido pelo arquivamento das TCEs cujo débito atualizado esteja abaixo daquele valor, a exemplo dos Acórdãos 2218/2012, 2219/2012, 2220/2012, 2221/2012 e 2222/2012, todos da 2ª Câmara.

10. De fato, a baixa materialidade do superfaturamento apurado neste processo indica que o custo desta TCE supera seus benefícios, pondo em questão a racionalização administrativa e a economia processual. Por isso, a meu ver, é racional a aplicação do art. 93 da Lei 8.443/1992, de modo a determinar

o arquivamento desta TCE, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os responsáveis, para que lhes seja dada a quitação.

11. Com esta convicção, deixo de examinar em detalhe os argumentos apresentados pelos responsáveis e analisados pela unidade técnica, para preferir o arquivamento desta TCE, nos termos do art. 93 da Lei 8.443/1992 e dos arts. 5º, § 1º, inciso III, 10 e 11, da IN-TCU 56/2007, c/c com o disposto no item 9.2 do Acórdão 2.647/2007-Plenário.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2012.

AROLDO CEDRAZ
Relator